



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000794/2003-23
Recurso nº : 140.451
Matéria : IRPJ - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : CERÂMICA COLONIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.735

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O lucro inflacionário acumulado deve ser realizado, em cada período, no percentual mínimo estipulado em lei.

LUCRO INFLACIONÁRIO - PERÍCIA - O pedido de perícia pode ser indeferido quando inexistente a necessidade de nova análise técnica da questão.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA COLONIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10670.000794/2003-23
Acórdão nº : 105-14.735

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10670.000794/2003-23
Acórdão nº : 105-14.735

Recurso nº : 140.451
Recorrente : CERÂMICA COLONIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

CERÂMICA COLONIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 17.06.2003 (fls. 02/03), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício de 1999 e 2000, anos calendário de 1998 e 1999, no valor de R\$ 9.752,60, incluídos neste o principal, multa e juros de mora, calculados até 30/05/2003.

A autuação teve como base a *“a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 15.257,10 para cada ano calendário de 1998 e 1999, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínimo previsto na legislação de regência”*. Enquadramento legal: arts. 195, inciso I e 418, do RIR/94; art. 8º, da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95; e arts. 249, inciso I e 449, do RIR/99.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 261/262) em 23.07.2003, acompanhada de documentos (fls. 263/270), alegando, em síntese:

1. que o fundamento do Auto de Infração não deve prosperar, já que a última realização de lucro deu-se em 28/02/1996.

2. que a escrituração está de acordo com as declarações de renda dos dois períodos, não havendo que se falar, portanto, em adições de lucro, já que o mesmo não existiu. O resultado de 1998 e 1999 foi de prejuízo real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10670.000794/2003-23

Acórdão nº : 105-14.735

3. que a averiguação e análise dos fatos contábeis poderão ser comprovados via documentos, e que não existe nos anos de 1998 e 1999, o suposto lucro inflacionário declinado no Auto de Infração.

4. requer perícia contábil, a qual confirmará os lançamentos efetivados no LALUR, bem como da escrituração contábil efetivada;

5. por não existir nenhuma adição no período aludido no AI, *"não existe supedâneo capaz de embasar o imposto e a multa constante no Auto de Infração, tornando-se um IMPERATIVO o seu cancelamento"*.

6. que um simples cálculo matemático, concluirá que não houve o resultado apresentado pela fiscal nos anos anteriores.

Em 30 de março de 2004, a 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

"DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa jurídica apurado com base no lucro real trimestral, com o conseqüente pagamento do imposto, se insere no rol dos lançamentos por homologação, com contagem de prazo decadencial à luz do art. 150, §4º, do CTN.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO SOMENTE NO LALUR. FALTA DE TRIBUTAÇÃO NA DIRPJ. A tributação do lucro inflacionário se comprova com os registros efetuados no Lalur acompanhados da respectiva tributação na DIRPJ, seja através do pagamento do imposto ou da compensação com o saldo de prejuízo fiscal existente.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO. É prescindível a realização de diligência e/ou perícia quanto a elementos que poderiam ser trazidos aos autos, mormente quando os ali constantes são suficientes para a solução da lide".

A r. decisão reconheceu a decadência do direito da Fazenda constituir crédito tributário relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/03/1998, por força do artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10670.000794/2003-23
Acórdão nº : 105-14.735

150, § 4º, do CTN, eximindo o contribuinte do pagamento do imposto lançado, no valor de R\$ 572,14, e dos acréscimos legais correspondentes.

Inconformada com a decisão “a quo”, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 284/287), no qual reitera os termos de sua Impugnação, como segue:

1. que o fundamento do Auto de Infração não deve prosperar, já que a última realização de lucro deu-se em 28/02/1996.

2. que a escrituração está de acordo com as declarações de renda dos dois períodos, não havendo que se falar, portanto, em adições de lucro, já que o mesmo não existiu. O resultado de 1998 e 1999 foi de prejuízo real.

3. que reitera o pedido de perícia contábil, a qual, confirmará os lançamentos efetivados no LALUR, bem como a escrituração contábil efetivada.

4. que, por não existir nenhuma adição no período aludido no AI, “*não existe supedâneo capaz de embasar o imposto e a multa constante no Auto de Infração, tornando-se um IMPERATIVO o seu cancelamento*”.

5. que, não existindo fato gerador no período, não assiste razão que fundamente o AI e, assim, espera o cancelamento do mesmo, como única forma de apreciar os princípios da equidade, moralidade, razoabilidade e imparcialidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10670.000794/2003-23
Acórdão nº : 105-14.735

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e foram arrolados bens seguimento do recurso, razões pelas quais o conheço.

O lucro inflacionário nada mais é que o saldo credor da conta de correção monetária.

Enquanto diferido, o lucro inflacionário representa um ganho não financeiro, sendo certo que este só será tributado no momento de sua realização.

No caso em tela, o lançamento objetiva cobrar um tributo que somente se tornou devido nos exercícios de 1999 e 2000, com a ausência da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado.

A decisão "*a quo*", com acerto, considerou decaído o 1º trimestre de 1998, já que o auto foi lavrado apenas em 17/06/2003.

Alega a recorrente que não existe, nos anos de 1998 e 1999, o suposto lucro inflacionário declinado no Auto de Infração.

Todavia, nos termos do artigo 418, do RIR/94, a empresa era obrigada a considerar realizada parcela do lucro inflacionário acumulado decorrente de anos anteriores, na alíquota mínima mensal de 1/120, o que não ocorreu.

Ademais, rejeito o pedido de perícia, por inobservância da devida forma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10670.000794/2003-23
Acórdão nº : 105-14.735

Os documentos juntados pela Recorrente em sede de recurso não comprovam a realização do saldo acumulado do Lucro Inflacionário, objeto do feito.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF